MANUAL DE CONTRATAÇÃO DA SPMS











Índice

1. INTRODUÇÃO	3
2. ENQUADRAMENTO ORGANIZACIONAL	3
3. METODOLOGIA	7
4. TIPOS E ESCOLHA DOS PROCEDIMENTOS	8
4.1. TIPOS DE PROCEDIMENTOS	8
4.2. ESCOLHA DO PROCEDIMENTO EM FUNÇÃO DO VALOR	8
4.3. ESCOLHA DO PROCEDIMENTO EM FUNÇÃO DE CRITÉRIOS MATERIAIS	9
5. AJUSTE DIRETO (art.º 112.º e seguintes)	12
5.1. ASPETOS ESSENCIAIS	13
5.2. TRAMITAÇÃO PROCEDIMENTAL	13
5.2.1. Ajuste direto com convite a uma entidade	15
5.2.2. Ajuste direto com convite a várias entidades:	16
6.1. ASPETOS ESSENCIAIS	18
6.2. TRAMITAÇÃO PROCEDIMENTAL	18
7. CONCURSO PÚBLICO (art.º 130 e seguintes)	19
7.1. PRESSUPOSTOS E MODALIDADES	20
7.2. TRAMITAÇÃO PROCEDIMENTAL:	20
8. CONCURSO PÚBLICO URGENTE (art.º155º a 161º)	22
8.1. ASPETOS ESSENCIAIS	23
8.2. TRAMITAÇÃO PROCEDIMENTAL	23
9. CONCURSO LIMITADO POR PRÉVIA QUALIFICAÇÃO (art.º 162 e seguintes)	24
9.1. ASPETOS ESSENCIAIS	24
9.2. TRAMITAÇÃO PROCEDIMENTAL	24
10. PROCEDIMENTO DE NEGOCIAÇÃO	27
10.1. ASPETOS ESSENCIAIS	28
10.2. TRAMITAÇÃO	
11. DIÁLOGO CONCORRENCIAL (art.º 204º e seguintes)	29
11.1. ASPETOS ESSENCIAIS	29
11.2. TRAMITAÇÃO	31
12. ACORDO QUADRO (art.º 251º a 259.º)	35
12.1. ASPETOS ESSENCIAIS:	35
13. LEGISLAÇÃO CONEXA 27	38
13.1. LEGISLAÇÃO NACIONAL	38
13.2. LEGISLAÇÃO COMUNITÁRIA	39
13.3. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA APLICADA À SPMS, EPE	40
14. FLUXOGRAMAS	41



1. INTRODUÇÃO

O Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro¹, diploma que aprovou o Código dos Contratos Públicos (CCP) e que "estabelece a disciplina aplicável à contratação pública e o regime substantivo dos contratos públicos que revistam a natureza de contrato administrativo", procedeu à transposição das Diretivas n.ºs 2004/17/CE² e 2004/18/CE³, ambas do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março, bem como da Diretiva n.º 2005/51/CE⁴, da Comissão, de 7 de Setembro, e ainda da Diretiva n.º 2005/75/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Novembro.

O CCP regula duas fases relativas à contratação pública:

- a) A formação dos contratos referente aos procedimentos que sustentam a celebração do contrato, regulando os processos desde o momento da tomada da decisão de contratar até ao momento em que o contrato é outorgado;
- b) O regime substantivo dos contratos administrativos determinando um conjunto de regras de natureza imperativa ou supletiva que e conformam as relações jurídicas contratuais, definindo os aspetos da execução do contrato.

O presente Manual Prático de Contratação tem como objetivo estruturar e sintetizar o processo da contratação pública, em particular no que concerne à fase de formação de contratos, de modo a permitir aos seus utilizadores uma fácil interpretação e aplicação do Código dos Contratos Públicos (CCP), bem como evidenciar outras obrigações legais conexas, designadamente, as decorrentes da lei orçamental - de natureza financeira, ou a emissão de pareceres prévios necessários à instrução dos procedimentos pré-contratuais.

A utilização deste manual não dispensa a consulta dos diplomas nele mencionados.

2. ENQUADRAMENTO ORGANIZACIONAL

No âmbito das atribuições legais e estatutárias que lhe estão acometidas, a SPMS – Serviços Partilhados do Ministério da Saúde, E.P.E., assegura a prestação de serviços partilhados ao nível de compras e logística, gestão financeira, recursos humanos especializados e sistemas TIC – Tecnologias de Informação e Comunicação para as entidades que integram o Serviço Nacional de Saúde (SNS).

¹ Alterado pela Lei nº 59/2008, de 11 de setembro, pelo Decreto-Lei n.º 34/2009, de 6 de fevereiro, pelo Decreto-Lei nº 223/2009, 11 de setembro, pelo Decreto-Lei nº 278/2009, de 2 de outubro, pela Lei nº 3/2010, de 27 de abril, pelo Decreto-Lei nº 131/2010, de 14 de dezembro, pela Lei Nº 64-B/2011, de 30 de dezembro e pelo Decreto-Lei Nº 149/2012, de 12 de julho.

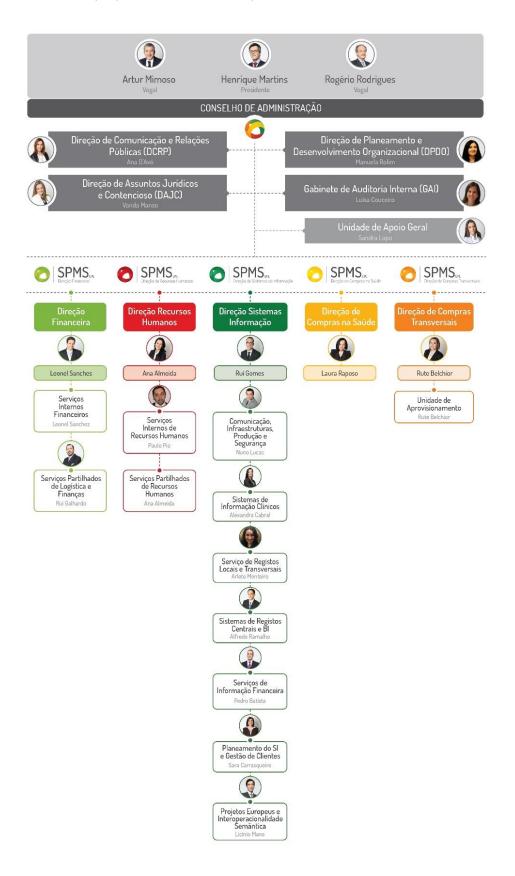
² Revogada pela Diretiva 2014/25/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos públicos celebrados pelas entidades que operam nos setores da água, da energia, nesta data, ainda não transposta para o ordenamento jurídico nacional.

³ Revogada pela Diretiva 2014/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos públicos, nesta data, ainda não transposta para o ordenamento jurídico nacional.

⁴ Revogada pela Diretiva 2014/23/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa à adjudicação de contratos de concessão, nesta data, ainda não transposta para o ordenamento jurídico nacional.



A organização da SPMS está orientada para a prestação de serviços específicos na área da saúde através de estruturas próprias nas áreas de compras.





De acordo com a estrutura orgânica da SPMS, as aquisições encontram-se divididas em duas áreas funcionais:

DIREÇÃO DE COMPRAS TRANSVERSAIS (DCT), à qual compete, genericamente:

- Celebrar acordos quadro, destinados às entidades compradoras, para quaisquer tipologias de bens e serviços, incluindo aquelas cuja centralização e utilização não seja obrigatória para as entidades vinculadas;
- Proceder à aquisição centralizada;
- Propor ações de racionalização da despesa no âmbito das compras;
- Elaboração do plano de compras anual;
- Organizar e coordenar os procedimentos pré-contratuais relativos à aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas;
- Proceder à agregação anual das necessidades transversais de aquisição de bens e serviços dos serviços e organismos do Ministério da Saúde e instituições do SNS nas categorias de TIC que constem dos acordos quadro da ESPAP, IP;
- Negociar e adjudicar, de forma centralizada, a aquisição de bens e serviços ao abrigo de acordos quadro da ESPAP,IP, bem como constituir agrupamentos de entidades adjudicantes para outras categorias de bens e serviços relacionados;
- Acompanhar e monitorizar a execução contratual dos procedimentos de aquisição de bens e serviços efetuados;
- Propor estratégias de compras inovadoras com o objetivo de racionalizar a aquisição de bens e serviços transversais do Ministério da Saúde.

DIREÇÃO DE COMPRAS NA SAÚDE (DCS), à qual compete, genericamente:

- Organizar e manter um sistema sectorial de contratos públicos de aquisição de bens e serviços hospitalares para as instituições do SNS;
- Desenvolver procedimentos para a celebração de contratos públicos de aprovisionamento (CPA) ou acordos quadro, para grupos de categorias de bens e serviços, na área da Saúde estabelecendo as condições de fornecimento de bens e serviços para as entidades adquirentes;





- Divulgar junto dos organismos do SNS os produtos e serviços objeto dos contratos públicos de aprovisionamento, bem como as respetivas condições de aquisição, garantindo a atualização desta informação, através do Catálogo Público de Aprovisionamento da Saúde;
- Elaborar, atualizar e gerir o Catálogo Público de Aprovisionamento da Saúde;
- Avaliar processos de contratação realizados por entidades tuteladas pelo Ministério da Saúde, sempre que solicitado;
- Celebrar contratos públicos de aprovisionamento para bens e serviços na área da saúde;
- Proceder à aquisição centralizada;
- Acompanhar e apoiar as entidades compradoras vinculadas nos contratos públicos a celebrar na saúde;
- Assegurar a atualização dos bens e serviços constantes do Catálogo de Aprovisionamento Público na Saúde (CAPS).

As categorias de bens e serviços cujos acordos quadro e procedimentos de aquisição são celebrados e conduzidos pela SPMS, na qualidade de **Unidade Ministerial de Compras (UCM)**, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 37/2007, de 19 de fevereiro e nos n.ºs 8 e 9 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 19/2010⁵, de 22 de março, encontram-se definidas na Portaria n.º 87/2013, de 28 de fevereiro.

Por outro lado, a Portaria n.º 55/2013, de 7 de fevereiro, definiu as categorias de bens e serviços específicos da área da saúde cujos contratos públicos de aprovisionamento (CPA) e procedimentos de aquisição são celebrados e conduzidos pelos Serviços Partilhados do Ministério da Saúde (SPMS), na qualidade de **central de compras**⁶ para o sector da saúde⁷.

A celebração de contratos de fornecimento pelos serviços e estabelecimentos do SNS e pela SPMS, em representação daquelas entidades, ao abrigo dos CPA, deve ser feita de acordo com as regras do CCP relativas à celebração de contratos, ao abrigo de acordos quadro cujos termos não abranjam todos os seus aspetos submetidos à concorrência.

⁵ Alterado pelo Decreto-Lei n.º108/2011, de 17-11, e pelo Decreto-Lei n.º209/2015, de 25 de setembro.

⁶ **Centrais de Compras** - entidades constituídas para efeitos de centralização de procedimentos de aquisição tendo em vista dar resposta a necessidades de várias Instituições.

⁷ Nos termos do n.º 6 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 19/2010, de 22 de março.





A atividade de central de compras da SPMS, E. P. E., em matéria de bens e serviços específicos para o sector da saúde, pode abranger a negociação e aquisição de bens e serviços mediante **contrato de mandato administrativo**⁸ a celebrar entre esta entidade e as entidades compradoras interessadas⁹.

Todo o processo relativo às compras na saúde é tramitado numa única plataforma eletrónica de contratação, gerida de forma centralizada pela SPMS, E.P.E., e de uso obrigatório para as entidades compradoras e de forma a interoperar com os sistemas de suporte locais e construir um repositório de informação de apoio à tomada de decisão, nos termos da Portaria n.º 227/2014, de 6 de novembro alterada pela Portaria n.º 21/2015 de 4 de fevereiro

A SPMS, E.P.E., implementou uma solução que permite a desmaterialização de todo o ciclo de compras na saúde, designadamente através da adoção de ferramentas de planeamento e agregação de necessidades aquisitivas e práticas aquisitivas por via eletrónica e interligação automática com todo e qualquer suporte, plataforma ou portal de recolha de informação relativa às compras na saúde. Visou-se desta forma a redução de custos para o Estado e o aumento da sua eficiência, através da implementação e gestão de um Sistema de Informação de Compras na Saúde (SCS).

Tendo em conta a diversidade de procedimentos pré-contratuais desenvolvidos pela SPMS, quer enquanto central de compras para o sector específico da saúde, quer no exercício da sua função de unidade ministerial de compras (UMC), relativamente aos bens e serviços das instituições do SNS que se encontrem vinculadas ao Sistema Nacional de Compras Públicas (SNCP), torna-se imperativo a existência do presente manual, que fornece um enquadramento jurídico aos seus utilizadores, de modo a aumentar o rigor procedimental e a desburocratização ao longo de todo o procedimento.

3. METODOLOGIA

Considerando que os processos de aquisição estão diretamente relacionados com uma determinada tipologia legal, foram identificados os vários tipos de procedimentos existentes, definindo-se para cada um deles, um circuito interno.

⁸ O **contrato de mandato administrativo** é o instrumento que titula a representação, pela SPMS, das entidades compradoras interessadas, para efeitos da tramitação procedimento da escolha do co-contratante, da adjudicação da proposta selecionada e/ou da celebração do contrato de aquisição de bens ou serviços

⁹ Conforme disposto no n.º 7 do art.º 4.º do Decreto-Lei n.º 19/2010, de 22 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 108/2011, de 17 de novembro



4. TIPOS E ESCOLHA DOS PROCEDIMENTOS

4.1. TIPOS DE PROCEDIMENTOS

AJUSTE DIRETO	NORMAL SIMPLIFICADO
CONCURSO PÚBLICO	NORMAL URGENTE
CONCURSO LIMITADO POR PRÉVIA QUALIFICAÇÃO	
PROCEDIMENTO DE NEGOCIAÇÃO	
DIÁLOGO CONCORRENCIAL	
ACORDO QUADRO	

4.2. ESCOLHA DO PROCEDIMENTO EM FUNÇÃO DO VALOR

	TIPO DE CONTRATO		
		Contrato de locação ou de aquisição de bens móveis e de aquisição de serviços	Outros contratos
	Ajuste direto	€ 75.000 (art.ºs 20.º, n.º 1, alínea a) CPP)	€ 100.000 (art.ºs 21.º, n.º 1, alínea a), CPP)
PROCEDIMENTO	Concurso público ou Concurso limitado por prévia qualificação sem publicação de anúncio no JOUE	€ 207.000 (art.º 20.º, n.º 1, alínea b), in fine, CPP) No caso do Estado: € 134.000 (art.º 20.º, n.º 2, CPP)	Sem limite (art.ºs 21.º, n.º 1, alínea b), CPP)
PROC	Concurso público ou Concurso limitado com publicação de anúncio no JOUE	Sem limite (art.ºs 20.º, n.º 1, alínea b), CPP)	Sem limite (art.ºs 21.º, n.º 1, alínea b), CPP)



4.3. ESCOLHA DO PROCEDIMENTO EM FUNÇÃO DE CRITÉRIOS MATERIAIS

A escolha do procedimento em função de critérios materiais permite, em regra, a **celebração de contratos de qualquer valor**, sem prejuízo das exceções previstas no CCP (art.º 23º).¹⁰

Escolha do ajuste direto para a formação de quaisquer contratos (artigo 24.º)

- a) Em anterior concurso público ou concurso limitado por prévia qualificação, nenhum candidato se tenha apresentado ou nenhum concorrente tenha apresentado proposta, e desde que o caderno de encargos e, se for o caso, os requisitos mínimos de capacidade técnica e financeira não sejam substancialmente alterados¹¹ em relação aos daquele concurso;
- Em anterior concurso público, concurso limitado por prévia qualificação ou diálogo concorrencial, todas as propostas apresentadas tenham sido excluídas, e desde que o caderno de encargos não seja substancialmente alterado em relação ao daquele procedimento¹²;
- c) Na medida do estritamente necessário e por **motivos de urgência imperiosa** ¹³ resultante de acontecimentos imprevisíveis pela entidade adjudicante, não possam ser cumpridos os prazos inerentes aos demais procedimentos, e desde que as circunstâncias invocadas não sejam, em caso algum, imputáveis à entidade adjudicante;
- d) As prestações que constituem o seu objeto se destinem, a título principal, a permitir à entidade adjudicante a prestação ao público de um ou mais serviços de telecomunicações;
- e) Por motivos técnicos, artísticos ou relacionados com a proteção de direitos exclusivos¹⁴, a prestação objeto do contrato só possa ser confiada a uma entidade determinada;

¹⁰ Estes critérios devem ser sempre interpretados de forma restritiva e de recurso excecional.
NOTAS:

¹¹ (i) Considera-se que há alteração substancial quando sejam modificados os parâmetros base fixados no caderno de encargos (art.º 24 nº 8)

⁽ii) O convite à apresentação de propostas deve ser formulado no prazo de 6 meses, a contar do termo do prazo fixado para a apresentação de propostas, sob pena de caducar a decisão de escolha do ajuste direto.

¹² O convite à apresentação de propostas deve ser formulado no prazo de 6 meses, a contar da decisão de exclusão de todas as propostas apresentadas, sob pena de caducar a decisão de escolha do ajuste direto.

¹³Relativamente, aos fundamentos de urgência, enunciados na alínea c), cumpre referir, como tem sido sublinhado, que o ajuste direto será admissível se, cumulativamente:

⁽i) tenham ocorrido factos (ou acontecimentos) imprevisíveis que determinem a urgência da adjudicação e que,

⁽ii) tais factos (ou acontecimentos) não sejam, em caso algum, imputáveis à entidade adjudicante

¹⁴ A opção pelo ajuste direto tendo por fundamento a alínea e) do n.º 1 do artigo 24.º só ocorrerá quando no mercado, por razões técnicas, artísticas ou de proteção de direitos exclusivos, apenas exista ou se mostre habilitada uma empresa ou entidade capaz de executar o contrato.



f) Nos termos da lei, o contrato seja declarado secreto ou a respetiva execução deva ser acompanhada de medidas especiais de segurança, bem como quando a defesa de interesses essenciais do Estado o exigir.

Escolha do ajuste direto para a formação de **contratos de empreitadas de obra públicas** (art.º 25.º)

- a) Se trate de **novas obras que consistam na repetição de obras similares** objeto de contrato anteriormente celebrado pela mesma entidade adjudicante, desde que:
 - i) Essas obras estejam em conformidade com um projeto base comum;
 - ii) Aquele contrato tenha sido celebrado, há **menos de três anos**, na sequência de concurso público ou de concurso limitado por prévia qualificação;
 - iii) O anúncio do concurso tenha sido publicado no Jornal Oficial da União Europeia, no caso de o somatório do preço base relativo ao ajuste direto e do preço contratual relativo ao contrato inicial ser igual ou superior ao valor referido na alínea b) do artigo 19.º; e
 - iv) A possibilidade de adoção do ajuste direto tenha sido **indicada no anúncio ou no programa do concurso**;
- b) Se trate de obras a realizar apenas para fins de **investigação**, **de experimentação**, **de estudo ou de desenvolvimento**, desde que:
 - i) A realização dessas obras não se destine a assegurar a obtenção de lucro ou a amortizar os custos dessas atividades; e
 - ii) O preço base relativo ao ajuste direto seja inferior ao referido na alínea b) do artigo 19.º;
- c) Se trate de realizar uma obra ao abrigo de um **acordo quadro**, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 258.º.

Escolha do ajuste direto para a formação de contratos de locação ou aquisição de bens móveis (art.º 26.º)

a) Se trate de bens destinados à substituição parcial ou à ampliação de bens ou equipamentos de específico uso corrente da entidade adjudicante, desde que o contrato a celebrar o seja com a entidade com a qual foi celebrado o contrato inicial de locação ou de aquisição de bens e a mudança de fornecedor obrigasse a entidade adjudicante a adquirir material de características técnicas diferentes, originando incompatibilidades ou dificuldades técnicas de utilização e manutenção desproporcionadas;



- Se trate de bens produzidos ou a produzir apenas para fins de investigação, de experimentação, de estudo ou de desenvolvimento, desde que tais bens não sejam produzidos em quantidade destinada a assegurar a viabilidade comercial dos mesmos ou a amortizar os custos daquelas atividades;
- c) Se trate de adquirir bens cotados numa bolsa de matérias-primas;
- d) Se trate de adquirir bens, em condições especialmente mais vantajosas do que as normalmente existentes no mercado, a fornecedores que cessem definitivamente a sua atividade comercial, a curadores, liquidatários ou administradores da insolvência ou de uma concordata ou ainda no âmbito de acordo judicial;
- e) Se trate de locar ou de adquirir bens ao **abrigo de um acordo quadro**, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 258.º;
- f) Se trate de adquirir água ou energia, desde que a entidade adjudicante exerça a atividade de colocação à disposição, de exploração ou de alimentação de redes fixas de prestação de serviços ao público no domínio da produção, do transporte ou da distribuição de, respetivamente, água potável ou eletricidade, gás ou combustível para aquecimento.

Escolha do ajuste direto para a formação de contratos de aquisição de serviços (art.º 27.º)

- a) Se trate de novos serviços que consistam na **repetição de serviços similares** objeto de contrato anteriormente celebrado pela mesma entidade adjudicante, desde que:
 - i) Esses serviços estejam em conformidade com um projeto base comum;
 - ii) Aquele contrato tenha sido celebrado, há menos de três anos, na sequência de concurso público ou de concurso limitado por prévia qualificação;
 - iii) O anúncio do concurso tenha sido publicado no Jornal Oficial da União Europeia, no caso de o somatório do preço base relativo ao ajuste direto e do preço contratual relativo ao contrato inicial ser igual ou superior ao valor referido na alínea b) do n.º 1 do artigo 20.º; e
 - iv) A possibilidade de adoção do ajuste direto tenha sido indicada no anúncio ou no programa do concurso;
- b) A natureza das respetivas prestações, nomeadamente as inerentes a **serviços de natureza intelectual ou a serviços financeiros** indicados na categoria 6 do anexo II-A da Diretiva n.º 2004/18/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março, não permita a elaboração de especificações contratuais suficientemente precisas para que sejam qualitativamente definidos atributos das propostas necessários à fixação de um critério de adjudicação nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 74.º, e desde que a definição quantitativa, no âmbito de um procedimento de concurso, de outros atributos das propostas seja desadequada a essa fixação tendo em conta os objetivos da aquisição pretendida;



Exceção:

Quando o serviço a adquirir consista na elaboração de um plano, de um projeto ou de uma qualquer criação conceptual nos domínios artístico, do ordenamento do território, do planeamento urbanístico, da arquitetura, da engenharia ou do processamento de dados.

- c) Se trate de **serviços relativos à aquisição ou à locação**, independentemente da respetiva modalidade financeira, de quaisquer bens imóveis, **ou a direitos sobre esses bens**, salvo os contratos de prestação de serviços financeiros celebrados simultânea, prévia ou posteriormente ao contrato de aquisição ou de locação, seja qual for a sua forma;
- d) Se trate de serviços de arbitragem e de conciliação;
- e) Se trate de **serviços de investigação e de desenvolvimento**, com exceção daqueles cujos resultados se destinem exclusivamente à entidade adjudicante para utilização no exercício da sua própria atividade, desde que a prestação do serviço seja inteiramente remunerada pela referida entidade adjudicante;
- f) O contrato, na sequência de um concurso de conceção, deva ser celebrado com o concorrente selecionado ou com um dos concorrentes selecionados nesse concurso, desde que tal intenção tenha sido manifestada nos respetivos termos de referência e de acordo com as regras neles estabelecidas;
 - A decisão de escolha do ajuste direto ao abrigo desta alínea só pode ser tomada no prazo de um ano a contar da decisão de adjudicação tomada no concurso de conceção, devendo o convite à apresentação de proposta ser enviado dentro do mesmo prazo, sob pena de caducidade daquela decisão.
 - A entidade adjudicante deve indemnizar os concorrentes pelos encargos em que comprovadamente incorreram com a elaboração das respetivas propostas apresentadas no concurso de conceção quando a decisão de escolha do ajuste direto, ao abrigo desta alínea tenha caducado ou não tenha sido tomada no prazo previsto no ponto anterior.
 - g) Se trate de adquirir serviços ao **abrigo de um acordo quadro**, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 258.º.

Dependendo do enquadramento, o processo segue os seguintes procedimentos e circuitos a seguir detalhados:

5. AJUSTE DIRETO (art.º 112.º e seguintes)

Procedimento pré-contratual através do qual a entidade adjudicante convida diretamente uma ou várias entidades à sua escolha a apresentar uma proposta, podendo com elas negociar aspetos da execução do contrato a celebrar.



5.1. ASPETOS ESSENCIAIS

 Para a formação de contratos de aquisição ou locação de bens ou de aquisição de serviços, cujo preço contratual seja inferior a 75 000 €

OU

 Para a celebração de contratos de qualquer valor, sem prejuízo das exceções expressamente previstas, quando a escolha do procedimento seja feita ao abrigo de critérios materiais - artigos 24º a 27º do CCP.

5.2. TRAMITAÇÃO PROCEDIMENTAL

Decisão de contratar	art.º 36.º n.º1 CCP*
Decisão da escolha do procedimento	art.º 38.º
Decisão sobre o número de entidades a convidar	art.º 114.º
Aprovação das peças de procedimento - convite e caderno de encargos	art.º 40.º, n.º1 a), art.º 42.º n.º2 e 115.º;
Envio dos convites	art.º 115º n.º 4
Esclarecimentos e retificações das peças de procedimento, se existentes	art.º 116.º
Apresentação de lista de erros e omissões do caderno de encargos e respetiva decisão	art.º 61.º
Designação de Júri (caso tenham sido convidadas várias entidades)	art.º 67.º n.º1
Negociação, se prevista	art.º 118.º
Apresentação das versões finais das propostas, no caso de existência de negociação	art.º 121.º
Análise e avaliação das propostas	art.º 70.º e seguintes
Relatório preliminar	art.º 122º
Audiência prévia	art.º 123.º
Relatório final	art.º 124.º
Adjudicação	art.º 125.º
Habilitação	art.º 81º a 87.º
Prestação de caução	art.º 88.º e seguintes
Celebração de contrato	art.º 94.º e seguintes



Publicitação no BASEGOV	art.º 127.º
-------------------------	-------------

^{*}Todos do CCP

Preparação do início do procedimento:

→ Compete à DCT/DCS:

- a) A verificação do **limite trianual** previsto no CCP:
 - a entidade adjudicante não pode convidar o mesmo fornecedor para celebrar um contrato com prestações do mesmo tipo ou idênticas às de contratos que já lhe foram atribuídos, no ano económico em curso e nos dois anos económicos anteriores¹⁵, quando:
 - Todos os contratos em causa decorram de ajustes diretos adotados ao abrigo da regra geral de escolha do procedimento;
 - O preço contratual acumulado dos contratos já celebrados seja superior a 75.000
 Euros (aquisição de bens móveis e serviços) ou 100.000 Euros (outros contratos)
 nº 2 do art.º 113.º.
- b) Verificação da obrigatoriedade de pedido de **parecer prévio** (AMA ou de outra entidade, consoante a natureza do procedimento);
- c) No caso de se tratar de uma aquisição de serviços, aferir da aplicabilidade da **redução remuneratória** imposta nos termos da lei orçamental em vigor.

→ Após receção da manifestação da necessidade, cabe à área competente (DCT/DCS):

- a) Identificar os potenciais fornecedores/ prestadores de serviços.
- b) Elaborar informação a remeter o processo para o órgão competente para a decisão de contratar para apreciação e autorização da despesa¹⁶.
- c) Caso exista disponibilidade orçamental, a Direção Financeira emite o cabimento prévio;

¹⁵ O valor acumulado apenas abrange o valor dos contratos já adjudicados no ano económico em curso e nos 2 anos anteriores - o valor do contrato a celebrar não entra para este cálculo.

Para este limite trienal não são contabilizados os contratos celebrados na sequência de ajuste direto com invocação expressa de critérios materiais.

¹⁶ Com observância, designadamente, do disposto no art.º 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, diploma que estabelece o Regime Jurídico de Realização de Despesas Públicas e da Contratação Pública e da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro (alterada pela Lei n.º 22/2015, de 17/03, Lei n.º 66-B/2012, de 31/12, Lei n.º 64/2012, de 20/12 e Lei n.º 20/2012, de 14/05).



- d) Submeter a deliberação do órgão competente para a decisão de contratar a **proposta de** autorização do início de procedimento, a qual deve conter:
 - A fundamentação da escolha de procedimento;
 - As peças de procedimento (convite e caderno de encargos);
 - Nomeação de Júri (no caso de convite a mais de uma entidade);
 - Indicação da(s) entidade(s) a convidar.
 - Autorização expressa para assunção de compromissos plurianuais, quando aplicável.
 - Identificação do órgão que tomou a decisão de contratar e, no caso de esta ter sido tomada no uso de delegação ou subdelegação de competência, a qualidade em que aquele decidiu, com menção das decisões de delegação ou subdelegação e do local da respetiva publicação;

5.2.1. Ajuste direto com convite a uma entidade

Após a autorização para início do procedimento, a **Direção de Compras Transversais (DCT)** ou **Direção de Compras na Saúde (DCS)**:

- Remete o convite e o caderno de encargos;
- Responde aos pedidos de esclarecimento sobre as peças do procedimento;
- Promove, junto do órgão competente para a decisão de contratar a retificação de erros e omissões;
- Recebe e analisa a proposta, verifica a sua conformidade com o caderno de encargos (podem ser pedidos esclarecimentos);
- Se a proposta não puder ser aceite elabora informação fundamentada e submete a deliberação do órgão competente para a decisão de contratar (dando lugar a novo procedimento);
- Se a proposta se encontrar conforme elabora informação com proposta de adjudicação e minuta de contrato a celebrar e remete o processo ao órgão competente para a decisão de contratar, para efeitos de adjudicação;
- Após a adjudicação procede ao pedido de compromisso (indicando a entidade adjudicatária e valor definitivo do contrato);
- Procede à notificação da adjudicação à entidade adjudicatária solicita a apresentação dos documentos de habilitação e prestação da caução (se aplicável).
- Após o cumprimento de todas obrigações por parte da adjudicatária diligencia a formalização do contrato.
- Publicita a celebração do contrato no Portal da Internet (www.base.gov.pt).





5.2.2. Ajuste direto com convite a várias entidades:

A Direção de Compras Transversais ou Direção de Compras na Saúde:

- Remete os convites¹⁷ acompanhados do caderno de encargos;
- Promove, junto do órgão competente para a decisão de contratar, a retificação de erros e omissões, ou para resposta a pedidos de esclarecimento sobre as peças do procedimento (caso se justifique);
- Quando tenha sido apresentada uma única proposta, o procedimento é conduzido seguindo os trâmites indicados para o ajuste direto com convite a uma entidade.
- No caso de receção de mais de uma proposta o procedimento é conduzido pelo Júri nomeado;

O **Júri** é composto por número ímpar, por um mínimo de três membros efetivos e dois suplentes, sendo que o Despacho de nomeação do Júri deverá indicar qual o seu Presidente, bem como os membros efetivos e quem o substituirá nas suas ausências e impedimentos. O Júri toma posse no dia útil subsequente ao do envio do Convite, sendo as suas deliberações devidamente fundamentadas.

Competências do júri:

- a) Proceder à apreciação das candidaturas;
- b) Proceder à apreciação das propostas;
- c) Elaborar os relatórios de análise das candidaturas e das propostas.
- d)Exercer a competência que lhe seja delegada pelo órgão competente para a decisão de contratar, não lhe podendo este, porém, delegar a competência para a decisão de qualificação dos candidatos ou para a decisão de adjudicação.
- O Júri aprecia as propostas e verifica a conformidade com o caderno de encargos e aplica o/os critério/os de adjudicação;
- Elabora um Relatório Preliminar (devidamente fundamentado) propõe a admissão/exclusão das propostas bem como a sua ordenação.
- Caso tenha sido prevista a negociação notifica os concorrentes da data, hora e local da 1º sessão de negociações com uma antecedência mínima de três dias. De cada sessão é lavrada em ata e assinada por todos os presentes.
- O Júri poderá pedir esclarecimentos¹⁸ sobre as propostas.

 $^{^{17}}$ Elaborado de acordo com os elementos tipificados no art.º 115º do CCP

¹⁸ Nos termos do disposto no art.º 72º do CCP.



- Terminada a negociação notifica os concorrentes para apresentarem as respetivas versões finais das propostas;
- O Júri aprecia ambas as versões das propostas e aplica o critério de adjudicação;
- Elabora o Relatório Preliminar (fundamentado) propõe a ordenação das propostas e a exclusão fundamentada de propostas;
- Envia o Relatório Preliminar a todos os concorrentes fixa prazo (não inferior a cinco dias) para se pronunciarem ao abrigo do direito de audiência prévia;
- Elabora o Relatório final devidamente fundamentado (decorrido o prazo de audiência prévia): mantem ou modifica o teor do Relatório preliminar;
- No caso de modificação do teor do relatório preliminar, proceder-se-á a nova audiência prévia dos interessados, finda a qual o Júri elabora novo Relatório final.
- Submete o Relatório Final e os documentos que compõem o processo ao órgão competente para a decisão de contratar para adjudicação. Quando não haja lugar à prestação de caução, a minuta do contrato é aprovada em simultâneo com a decisão de adjudicação.
- Nos casos em que a celebração do contrato implique a sua redução a escrito, a respetiva minuta é aprovada pelo órgão competente para a decisão de contratar depois de comprovada a prestação da caução pelo adjudicatário.

Após a adjudicação a DCT/DCS:

- Notifica o adjudicatário e solicita a apresentação dos documentos de habilitação e prestação da caução (caso aplicável).
- Após o cumprimento de todas obrigações por parte do adjudicatário, é formalizado o contrato.
- Procede ao pedido de compromisso, com indicação inequívoca sobre a entidade adjudicatária e valor definitivo do contrato.
- Publicita a celebração do contrato no Portal da Internet (www.base.gov.pt).

Especificidade relativamente a <u>despesas com publicidade institucional do Estado, aplicável em</u> qualquer dos procedimentos pré-contratuais a adotar:

No caso de realização de despesa com campanha ou ação de publicidade institucional do Estado, deverão ser observadas as regras da Lei n.º95/2015, de 18 de agosto, designadamente:

Dever de registo da despesa na ERC (artigo 10.º) − a realização despesa deverá ser antecipadamente registada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC).

Dever de comunicação (artigo 7.º) - até 15 dias após a data da contratação da aquisição de espaço publicitário - a entidade promotora deve enviar comunicação à ERC (envio da cópia da documentação de suporte à aquisição).



6. AJUSTE DIRETO SIMPLIFICADO (art.ºs 113º, 128º e 129º)

Procedimento pré-contratual que, dispensando algumas formalidades, permite a aquisição ou locação de bens móveis ou a aquisição de serviços

6.1. ASPETOS ESSENCIAIS

- Permite a aquisição ou locação de bens móveis ou a aquisição de serviços em que o preço contratual **não seja superior a 5.000 euros e** cuja **duração não seja superior a um ano.**
- A adjudicação pode ser efetuada pelo órgão competente para a decisão de contratar, diretamente sobre uma fatura ou documento equivalente apresentado pela entidade convidada. À decisão de adjudicação está subjacente a decisão de contratar e a decisão de escolha do procedimento de ajuste direto (n.º 2 do artigo 128.º do CCP).
- Está dispensado de quaisquer outras formalidades previstas no CCP, incluindo as relativas à celebração do contrato e à publicitação.
- O preço contratual não é passível de revisão.
- Conta para efeitos do limite trienal previsto non.º 2 do art.º 113.ºdo CPP [ver Ajuste direto regime geral]

6.2. TRAMITAÇÃO PROCEDIMENTAL

Após receção da manifestação da necessidade, cabe à área competente (DCT/DCS):

- Identificar os potenciais fornecedores/prestadores de serviços;
- Proceder à consulta do mercado para obtenção de orçamentos;
- Elaborar proposta e remeter o processo para o órgão competente para a decisão de contratar para deliberação e autorização da despesa;
- Caso exista disponibilidade orçamental, a Direção Financeira emite o cabimento prévio;
- Comunicar ao fornecedor/prestador de serviços a adjudicação;
- A Direção Financeira emite o compromisso, mediante informação da DCT/DCS





7. CONCURSO PÚBLICO (art.º 130 e seguintes)

Procedimento pré-contratual que tem por objetivo avaliar e escolher a melhor proposta com vista a celebração de um contrato.

Desição de escelha de procedimento	art.º 38.º
Decisão da escolha do procedimento	art.º 41.º e 42.º
Aprovação das peças de procedimento - programa do procedimento e caderno de encargos	
Designação do Júri	art.º 67º n.º 1
Publicação de anúncios	art.º 130º e 131º
Consulta e fornecimento das peças de procedimento	art.º 133.º
Esclarecimentos e retificações das peças de procedimento (se existentes)	art.º 50.º
Apresentação de lista de erros e omissões do caderno de encargos e respetiva decisão	art.º 61.º
Prorrogação eventual do prazo fixado para apresentação das propostas	art.º 64.º
Apresentação de propostas	art.º 135º a 137º
Elaboração da lista de concorrentes	Art.º 138.º);
Análise e avaliação das propostas	art.º 70.º e 139.º
Esclarecimentos sobre as propostas	art.º 72.º
Leilão eletrónico, caso tenha sido contemplado	art.º 140.º a 145.º
Relatório preliminar	art.º 146º
Audiência prévia	art.º 147.º
Relatório final	art.º 148.º
Adjudicação	art.º 76.º
Notificação da adjudicação	art.º 77.º
Anúncio de adjudicação a enviar para o Serviço de Publicações Oficiais das Comunidades Europeias, no prazo de 30 dias após adjudicação se o Anúncio do Procedimento não tiver sido publicado no JOUE)	art.º 78.º
Habilitação	art.º 81.º e ss
Prestação de caução	art.º 88.º e ss
Confirmação de compromissos	art.º 92.º
· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	



Aprovação da minuta do contrato ¹⁹	art.º 98.º
Notificação da minuta de contrato	art.º 100.º
Celebração de contrato	Art.º 94.º

7.1. PRESSUPOSTOS E MODALIDADES

- Para a formação de contratos de aquisição ou locação de bens ou aquisição de serviços e empreitadas.
- Permite a celebração de contratos de qualquer valor, desde que publicado no JOUE.
- Quando não publicado no JOUE o valor deve ser inferior a 207.000,00 Euros.

Modalidades:

- Concurso público (artigos n.ºs 130º e seguintes);
- Concurso público urgente (artigos n.ºs 155º a 161º)

7.2. TRAMITAÇÃO PROCEDIMENTAL:

Preparação do início do procedimento:

→ Após receção da manifestação da necessidade, cabe à área competente (DCT/DCS):

- Remeter o processo à Direção Financeira para emitir o cabimento prévio;
- Verificar a obrigatoriedade de pedido de parecer prévio (AMA ou de outra entidade, consoante a natureza do procedimento).
- No caso de se tratar de uma aquisição de serviços, aferir da aplicabilidade da redução remuneratória imposta nos termos da lei orçamental em vigor.
- Elaborar das peças de procedimento (Programa de concurso e caderno de encargos);
- Submeter ao órgão competente para a decisão de contratar proposta de deliberação contendo a:
 - Fundamentação da escolha de procedimento:
 - Peças de procedimento (programa de concurso e cadernos de encargos);
 - Nomeação de Júri;

¹⁹ Nos casos em que a celebração do contrato implique a redução a escrito, a respetiva minuta é aprovada pelo órgão competente para a decisão de contratar depois de comprovada a prestação da caução pelo adjudicatário.
Quando não haja lugar à prestação de caução, a minuta do contrato é aprovada pelo órgão competente para a decisão de contratar em simultâneo com a decisão de adjudicação.



- Autorização para assunção de compromissos plurianuais, quando aplicável.
- Identificação do órgão que tomou a decisão de contratar e, no caso de esta ter sido tomada no uso de delegação ou subdelegação de competência, a qualidade em que aquele decidiu, com menção das decisões de delegação ou subdelegação e do local da respetiva publicação.
- Após a sua autorização, inicia os trâmites necessários à condução do procedimento de Concurso Público, sendo o mesmo conduzido através de recurso a plataforma eletrónica;
- Proceder à publicitação do anúncio do procedimento na plataforma eletrónica das compras da Saúde e no Diário da República;
- Dependendo do valor do contrato proceder, em simultâneo, à publicitação do anúncio no Jornal Oficial da União Europeia;
- Disponibilizar o Programa do Concurso e o Caderno de Encargos na plataforma eletrónica, para consulta dos interessados;
- A partir deste momento o procedimento é conduzido pelo Júri nomeado;
- Os esclarecimentos necessários à boa compreensão e interpretação das peças do procedimento devem ser solicitados pelos interessados, por escrito, no primeiro terço do prazo fixado para a apresentação das propostas;
- Os esclarecimentos são prestados, por escrito, pelo órgão para o efeito indicado no convite, até ao termo do segundo terço do prazo fixado para a apresentação das propostas.
- Promover, junto do órgão competente para a decisão de contratar, a retificação de erros e omissões, ou para resposta a pedidos de esclarecimento sobre as peças do procedimento;
- Os esclarecimentos ou retificações às peças de procedimento são comunicadas aos interessados;
- Os concorrentes apresentam a sua proposta²⁰ através da plataforma eletrónica;
- No dia imediato ao termo do prazo para a apresentação das propostas, o Júri publicita a lista dos concorrentes na plataforma eletrónica;
- O interessado que não tenha sido incluído na lista dos concorrentes, pode reclamar no prazo de 3 dias, contados a partir da publicação da mesma, comprovando a apresentação de proposta;
- O Júri procede à análise avaliação das propostas, podendo, neste momento, pedir esclarecimentos sobre as propostas;
- Os esclarecimentos prestados são notificados a todos os concorrentes;

²⁰ **Nota**: Até ao termo do prazo fixado para apresentação de propostas, estas podem ser retiradas pelos interessados que as tenham apresentado, bastando para isso comunicar à entidade adjudicante, podendo ser apresentada nova proposta dentro do prazo.



- No caso de contratos de aquisição ou locação de bens móveis e de contratos de aquisição de serviços, a entidade adjudicante pode recorrer a um leilão eletrónico;²¹
- O Júri elabora o relatório preliminar devidamente fundamentado no qual propõe a admissão/exclusão das propostas bem como a sua ordenação através da aplicação do critério de adjudicação;
- Procede à audiência prévia de interessados;
- O Júri elabora o relatório final, mantendo ou modificando o teor do Relatório preliminar;
- No caso de modificação do teor do relatório preliminar, deve proceder a nova audiência prévia dos interessados, finda a qual o Júri elabora novo Relatório Final;
- O Relatório Final, juntamente com os documentos que compõem o processo, são submetidos ao órgão competente para a decisão de contratar, para decisão de adjudicação;

• Após a adjudicação, a DCT/DCS:

- Procede à notificação da entidade adjudicatária e solicita a apresentação dos documentos de habilitação e prestação da caução, caso aplicável;
- Após o cumprimento da prestação de caução por parte da adjudicatária, remete ao órgão competente para a decisão de contratar a minuta de contrato para aprovação;
- Após o cumprimento de todas obrigações por parte da adjudicatária, procede à formalização do contrato;
- Após a adjudicação, procede ao pedido de compromisso, com indicação inequívoca sobre a entidade adjudicatária e valor definitivo do contrato.
- Notifica a adjudicatária da minuta do contrato;
- Após aceitação da mesma, é promovida a outorga do contrato;
- Quando exigível, remete o processo completo, para a DAJC, para que esta proceda à instrução do contrato para fiscalização prévia do Tribunal de Contas;²²
- Publicita a celebração do contrato no Portal da Internet (www.base.gov.pt);
- Quando se justifique, envia o anúncio de adjudicação para o serviço de publicações oficiais das Comunidades Europeias, de acordo com o disposto no art.º 78º CCP;

8. CONCURSO PÚBLICO URGENTE (art.º155º a 161º)

²¹ De acordo com o disposto no art.º 140º e ss. do CCP

²² Nos termos da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas aprovada pela Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, com as alterada e republicada pela Lei n.º 20/2015 de 9 de março.



Procedimento pré-contratual, que assume a tipologia de concurso público, mas com tramitação processual mais célere, previsto para situações em que exista urgência na celebração de um contrato. Está condicionado a alguns tipos de contrato, a um valor máximo e à utilização de um único critério de adjudicação (o mais baixo preço)

8.1. ASPETOS ESSENCIAIS

- Para celebração urgente de contratos de locação/aquisição de bens móveis ou aquisição de serviços de uso corrente;
- Cujo valor contratual seja inferior a €207.000;
- O critério de adjudicação é o do mais baixo preço;
- Com o prazo mínimo de 24 horas para a apresentação de propostas.

8.2. TRAMITAÇÃO PROCEDIMENTAL

Decisão de contratar	art.º 36.º n.º1
Decisão da escolha do procedimento	art.º 38.º
Aprovação das peças de procedimento - programa do procedimento e	art.º 41.º e 42.º
caderno de encargos	
Publicação de anúncio	art.º 157.º
Apresentação de propostas	art.º 158.º e 159.º
Análise e avaliação das propostas	art.º 70.º e 139.º
Leilão eletrónico, caso tenha sido contemplado	art.º 140.º a 145.º
Adjudicação	art.º 76.º e 160.º
Anúncio de adjudicação	art.º 78.º
Habilitação	Art.º 81.º e 161.º
Confirmação de compromissos	art.º 92.º
Celebração de contrato	Art.º 94.º

Trâmites não aplicáveis:

Esclarecimentos e retificações das peças de procedimento	art.º 50.º
Apresentação de lista de erros e omissões do caderno de encargos e	art.º 61.º
respetiva decisão	
Prorrogação do prazo fixado para apresentação das propostas	art.º 64.º
Júri	art. º 67. º a 69.º
Esclarecimentos sobre as propostas	art.º 72.º
Caução	art.º 88.º
Consulta de peças de procedimento	art.º 133.º
Lista de concorrentes e consulta das propostas apresentadas	art.º138.º



Relatório preliminar e final	art.º 146º a 148.º
Fase de negociação de propostas	art.º 149º a 154.º

9. CONCURSO LIMITADO POR PRÉVIA QUALIFICAÇÃO (art.º 162 e seguintes)

Procedimento pré-contratual, que pressupõe a avaliação prévia da capacidade técnica e financeira dos concorrentes antes de estes poderem apresentar propostas.

9.1. ASPETOS ESSENCIAIS

- É um procedimento pré-contratual bifásico, adequado para formação de contratos que reclamam uma especial garantia quanto à aptidão técnica e financeira do cocontratante.
- O concurso público limitado por prévia qualificação rege-se com as necessárias adaptações, pelas disposições que regulam o concurso público, com exceção do disposto nos art.º 149.º a 161.º do CCP.
- Permite a celebração de contratos de qualquer valor, desde que publicado no JOUE;
- Quando n\u00e3o publicado no JOUE o valor deve ser inferior a 207.000,00 Euros.

Integra as seguintes fases:

- 1ª Fase de apresentação das candidaturas e qualificação dos candidatos;
- 2ª Fase de apresentação e análise das propostas e da adjudicação.

9.2. TRAMITAÇÃO PROCEDIMENTAL

a) Preparação do procedimento:

- Decisão de contratar (art.º 36.º n.º1);
- Decisão da escolha do procedimento (art.º 38.º);
- Aprovação das peças de procedimento (programa do procedimento, o convite e o caderno de encargos) (art.º 40.º);
- Designação do Júri (art.º 67º n.º 1).

b) Fase de apresentação das candidaturas e qualificação dos candidatos:

- Publicação de anúncios (art.º 130º, 131º e 167.º);
- Consulta e fornecimento das peças de procedimento (art.º 133.º e 162.º);



- Esclarecimentos e retificações das peças de procedimento, se existentes (art.º 50.º);
- Apresentação de candidaturas (art.º 170º a 176º);
- Elaboração da lista de candidatos (Art.º 177.º);
- Análise de candidaturas (art.º 178.º);
- Avaliação das candidaturas e seleção dos candidatos (art.º 179.º a 182.º);
- Esclarecimentos sobre os documentos destinados à qualificação dos candidatos (art.º 183.º);
- Relatório preliminar (art.º 184º);
- Audiência prévia (art.º 185.º);
- Relatório final (art.º 186.º);
- Decisão sobre a qualificação dos candidatos e sua notificação (art.º 187.º e 188.º);

c) Fase de apresentação e análise das propostas e da adjudicação:

- Envio dos convites (art.º 189.º)
- Apresentação de lista de erros e omissões do caderno de encargos e respetiva decisão (art.º 61.º);
 - Apresentação de propostas (art.º 190º a 192º);
 - Elaboração da lista de concorrentes (Art.º 162.º e 138.º);
 - Análise e avaliação das propostas (art.º 70.º 160.º e 139.º);
 - Esclarecimentos sobre as propostas (art.º 72.º);
 - Leilão eletrónico, caso tenha sido contemplado (art.º 140.º a 145.º)
 - Relatório preliminar (art.º 160.º e 146º);
 - Audiência prévia (art.º 160.º e 147.º);
 - Relatório final (art.º 160.º e 148.º);
 - Adjudicação (art.º 76.º);
 - Notificação da adjudicação (art.º 77.º)
- Anúncio de adjudicação a enviar para o Serviço de Publicações Oficiais das Comunidades Europeias, no prazo de 30 dias após adjudicação se o Anúncio do Procedimento tiver sido publicado no JOUE (art.º 78.º);
 - Habilitação (art.º 81.º);
 - Prestação de caução (art.º 88.º);
 - Confirmação de compromissos (art.º 92.º);
 - Aprovação da minuta do contrato²³ (art.º 98.º);
 - Notificação da minuta de contrato (art.º 100.º);
 - Celebração de contrato (art.º 104.º).

Quando não haja lugar à prestação de caução, a minuta do contrato é aprovada pelo órgão competente para a decisão de contratar em simultâneo com a decisão de adjudicação

²³ Nos casos em que a celebração do contrato implique a redução a escrito, a respetiva minuta é aprovada pelo órgão competente para a decisão de contratar depois de comprovada a prestação da caução pelo adjudicatário.



Tramitação procedimental:

a) Previamente ao início do procedimento, cabe à DCT/DCS:

 Verificação da obrigatoriedade de pedido de parecer prévio (AMA ou de outra entidade, consoante a natureza do procedimento)

b) Após receção da manifestação da necessidade, cabe à área competente (DCT/DCS):

- Remeter o processo à Direção Financeira para emitir o cabimento prévio, caso exista disponibilidade orçamental;
- Efetuar as diligências necessárias para a elaboração das peças de procedimento (programa de concurso e caderno de encargos);
- A proposta relativa à escolha de procedimento, devidamente fundamentada, as peças de procedimento (programa de concurso e caderno de encargos) e nomeação de Júri, são submetidos à apreciação do órgão competente para a decisão de contratar.
- Após a respetiva autorização, iniciar os trâmites necessários à condução do procedimento de Concurso Público, sendo o mesmo conduzido através de recurso a plataforma eletrónica;
- Proceder à publicitação do anúncio do procedimento na plataforma eletrónica das compras da Saúde e no Diário da República;
- Dependendo do valor do contrato proceder, em simultâneo, à publicitação do anúncio no Jornal Oficial da União Europeia;
- Disponibilizar o Programa do Concurso e o Caderno de Encargos na plataforma eletrónica, para consulta dos interessados.

A partir deste momento o procedimento é conduzido pelo Júri nomeado.

- Promove, junto do órgão competente para a decisão de contratar, a retificação de erros e omissões, ou para resposta a pedidos de esclarecimento sobre as peças do procedimento;
- Os esclarecimentos ou retificações às peças de procedimento são comunicadas aos interessados;
- Os interessados podem apresentar lista de erros e omissões do caderno de encargos, caso existam;
- Os candidatos apresentam a sua candidatura através da plataforma eletrónica;
- No dia imediato ao termo do prazo para a apresentação das candidaturas, publicita as listas dos candidatos na plataforma eletrónica;



- O interessado que não tenha sido incluído na lista dos candidatos, pode reclamar no prazo de 3 dias, contados a partir da publicação da lista, comprovando a apresentação de candidatura;
- Analisa as candidaturas para efeitos de qualificação dos candidatos, sendo possíveis dois modelos de qualificação:
 - **Modelo simples de qualificação** (art.ºs 179.º e 180.º do CCP) avaliação do preenchimento dos requisitos mínimos de capacidade técnica e financeira;
 - Modelo complexo de qualificação sistema de seleção que implica um modelo de avaliação (art.º181.º e seguintes do CCP – apenas aplicável quando se reúna um numero mínimo de 5 candidatos);
- Após a análise das candidaturas e aplicação às mesmas do critério de qualificação, elabora um relatório preliminar, propondo a qualificação e exclusão dos candidatos, nos termos do art.º184.º do CCP;
- Procede à audiência prévia, em prazo não inferior a 5 dias;
- Elabora o relatório final, mantendo ou modificando o teor do Relatório preliminar;
- No caso de modificação do teor do relatório preliminar, procede a nova audiência prévia dos interessados, finda a qual elabora novo Relatório Final;
- O Relatório Final, juntamente com os documentos que compõem o processo, são submetidos ao órgão competente para a decisão de contratar, para que se pronuncie quanto à decisão de qualificação dos candidatos;
- Notifica os candidatos da decisão de qualificação, remetendo-lhes o relatório final da fase de qualificação em simultâneo com o convite à apresentação das propostas, devendo observar os requisitos exigidos nos art.ºs 189.º a 192.º do CCP.²4

NOTA: A partir do envio do convite para apresentação de propostas, este procedimento segue os trâmites do **Concurso Público.**

10. PROCEDIMENTO DE NEGOCIAÇÃO

-

²⁴ **NOTA** - A decisão de qualificação deverá ser notificada aos candidatos no prazo máximo de 44 dias após o termo do prazo fixado para apresentação das candidaturas, sem prejuízo da possibilidade de fixação de um prazo superior no programa do concurso.



10.1. ASPETOS ESSENCIAIS

- O procedimento de negociação só pode ser adotado em função de critérios materiais, pelo que permite a celebração de contratos de qualquer valor.
- Não pode recorrer-se a um leilão eletrónico no procedimento de negociação, de acordo com o disposto na Diretiva n.º 2004/18/CE.
- O procedimento de negociação rege-se em tudo o que não se encontrar especialmente regulado
 pelas disposições que disciplinam o concurso limitado por prévia qualificação, com as necessárias adaptações.
- O procedimento de negociação integra as seguintes fases (194.º):

1ª Fase da apresentação das candidaturas e da qualificação dos candidatos

 Nesta fase são aplicáveis as regras da fase do concurso limitado relativa à apresentação das candidaturas e qualificação dos candidatos.

2ª Fase da apresentação e análise das versões iniciais das propostas

 Na fase de apresentação das propostas e da sua análise, são aplicáveis as regras do concurso limitado relativas à apresentação e análise das propostas.

3ª Fase da negociação das propostas

 No que diz respeito à fase da negociação das propostas, são aplicáveis as regras do ajuste direto relativas às negociações (cf. artigo 202.º).

4º Fase de análise das versões finais das propostas e adjudicação

 Nesta fase são aplicáveis as regras da fase de negociação das propostas do concurso público.

10.2. TRAMITAÇÃO

- Decisão de contratar (= concurso limitado)
- Decisão de escolha do procedimento de negociação (= concurso limitado)
- Aprovação das peças do procedimento (= concurso limitado)
- Designação do júri (= concurso limitado)
- Consulta e fornecimento das peças do concurso (= concurso limitado)
- Esclarecimentos e retificação das peças do procedimento (=concurso limitado)



- Apresentação das candidaturas (= concurso limitado)
- Lista dos candidatos (= concurso limitado)
- Análise e avaliação das candidaturas e esclarecimentos sobre as mesmas (= concurso limitado)
- Relatório preliminar da fase de qualificação (= concurso limitado)
- Audiência prévia (= concurso limitado)
- Relatório final da fase de qualificação (= concurso limitado)
- Decisão de qualificação e notificação (= concurso limitado)
- Convite (= concurso limitado)
- Esclarecimentos e retificação das peças do procedimento (=concurso limitado)
- Erros e omissões do caderno de encargos (= concurso limitado)
- Apresentação das versões iniciais das propostas (= concurso limitado)
- Lista dos concorrentes (= concurso limitado)
- Análise e avaliação das versões iniciais das propostas e esclarecimentos sobre as mesmas (= concurso limitado)
- Relatório preliminar (= concurso limitado remissão para o concurso público)
- Audiência prévia (= concurso limitado remissão para o concurso público)
- Relatório final (= concurso limitado remissão para o concurso público)
- Decisão de seleção das propostas para a fase de negociação
- Sessões de negociação (= ajuste direto)
- Apresentação das versões finais das propostas (= ajuste direto)
- Análise e avaliação das versões finais das propostas e esclarecimentos sobre as mesmas (= concurso limitado – remissão para o concurso público)
- Segundo relatório preliminar (= fase de negociação das propostas do concurso público)
- Audiência prévia (= fase de negociação das propostas do concurso público)
- Segundo relatório final (= fase de negociação das propostas do concurso público)
- Adjudicação e respetiva notificação (= concurso limitado)
- Apresentação de documentos de habilitação (= concurso limitado)
- Prestação da caução e celebração do contrato (= concurso limitado)

11. DIÁLOGO CONCORRENCIAL (art.º 204º e seguintes)

Procedimento pré-contratual essencialmente caracterizado pela existência de uma fase de diálogo com os candidatos admitidos ao procedimento (previamente qualificados), com vista a desenvolver uma solução que responda às necessidades da entidade adjudicante.

11.1. ASPETOS ESSENCIAIS



- Para a celebração de contratos particularmente complexos em que não é possível o recurso ao
 concurso público ou ao concurso limitado por prévia qualificação, por ser objetivamente
 impossível definir as soluções ou os meios técnicos adequados ou a estrutura jurídica ou
 financeira do contrato a celebrar, na medida em que a entidade adjudicante não está em
 condições de definir com o rigor legalmente imposto, caderno de encargos apto a ser submetido
 à concorrência.
- Este tipo de procedimento pode ser adotado quando se verifiquem os seguintes pressupostos:
 - O contrato a celebrar seja particularmente complexo;
 - Dessa complexidade decorra a impossibilidade de elaborar um caderno de encargos que viabilize o recurso ao concurso público ou ao concurso limitado por prévia qualificação;
 - Que a complexidade seja objetiva.
- Considera-se particularmente complexo o contrato relativamente ao qual seja objetivamente impossível:
 - Definir a solução técnica mais adequada à satisfação das necessidades da entidade adjudicante;
 - Definir os meios técnicos, de acordo com o disposto nas alíneas c) e do n.º 2 do artigo 49.º, aptos a concretizar a solução já definida pela entidade adjudicante; ou
 - Definir, em termos suficientemente claros e precisos, a estrutura jurídica ou a estrutura financeira inerentes ao contrato a celebrar.
- A impossibilidade objetiva referida n\u00e3o pode, em qualquer caso, resultar da car\u00e9ncia efetiva de apoios de ordem t\u00e9cnica, jur\u00eddica ou financeira de que a entidade adjudicante, usando da dilig\u00e9ncia devida, possa dispor.
- No procedimento de diálogo concorrencial, a entidade adjudicante não pode recorrer a um leilão eletrónico nem adotar uma fase de negociações.
- Rege-se, com as necessárias adaptações, pelas disposições que regulam o concurso limitado por prévia qualificação.
- O diálogo concorrencial só pode ser adotado com base em critérios materiais (art.º 30.º);
- O procedimento desenvolve-se em três fases:
 - 1º Apresentação de candidaturas e qualificação dos candidatos;
 - 2ª Apresentação das soluções e diálogo com os candidatos;
 - 3ª Apresentação e análise das propostas e adjudicação.
- Os candidatos qualificados apresentam soluções e não propostas, que são debatidas com a entidade adjudicante com vista à elaboração do caderno de encargos.



- Quando estamos perante um **modelo complexo de qualificação**, o número de candidatos a qualificar tem que ser indicado no programa do procedimento, não podendo ser inferior a três (art.º 206º, nº 2 CPP).
- Na fase de apresentação das propostas, os candidatos qualificados, são convidados a apresentar soluções que satisfaçam as exigências da entidade adjudicante. Só participam no diálogo os candidatos qualificados, cujas soluções sejam admitidas (art.º 213º CCP).
- Apenas admite como critério de adjudicação, o da proposta economicamente mais vantajosa (art.º 206.º, n.º3).

11.2. TRAMITAÇÃO

a) Preparação do procedimento:

- Decisão de contratar (art.º 36.º n.º1);
- Decisão da escolha do procedimento (art.º 38.º);
- Aprovação das peças de procedimento (art.º 40.º n.º2, 206.º e 207.º);
- Designação do Júri (art.º 67º n.º 1).

b) Fase de apresentação das candidaturas e qualificação dos candidatos:

- Publicação de anúncios (art.º 208.º);
- Consulta e fornecimento das peças de procedimento (art.º 204.º, 162.º e 133.º);
- Esclarecimentos e retificações das peças de procedimento (art.º 50.º);
- Apresentação de candidaturas (art.º 204.º, 198.º, 170º a 176º);
- Elaboração da lista de candidatos (Art.º 204.º e 177.º);
- Análise de candidaturas (art.º 204.º e 178.º);
- Avaliação das candidaturas e seleção dos candidatos (art.º 204.º, 179.º a 182.º);
- Esclarecimentos sobre os documentos destinados à qualificação dos candidatos (art.º 204.º e 183 º)·
- Relatório preliminar (art.º 204.º e 184º);
- Audiência prévia (art.º 204.º e 185.º);
- Relatório final (art.º 204.º e 186.º);
- Decisão sobre a qualificação dos candidatos e sua notificação (art.º 204.º, 187.º e 188.º)

c) Fase de apresentação das soluções e diálogo com os candidatos:

Envio do convite à apresentação de soluções (art.º 209.º);



- Esclarecimentos e retificação das peças do procedimento (art.º 50.º);
- Apresentação das soluções (art.º 210.º);
- Elaboração da lista dos concorrentes (art.º 193.º, 162.º e 138.º);
- Análise das soluções (art.º 70.º);
- Admissão e exclusão das soluções (art.º 211.º);
- Relatório preliminar da admissão e exclusão de soluções (art.º 212.º, n. 1);
- Audiência prévia (art.º 212.º, n.º3);
- Relatório final (art.º 212.º, n.º4);
- Decisão de admissão e exclusão de soluções (art.º 212.º, n.º5);
- Notificação da decisão (art.º 212.º, n.º6);
- Envio do convite para o diálogo (art.º 214.º, n.º 1);
- Diálogo (art.º 213.º e 214.º);
- Relatório do diálogo (art.º 215.º);
- Decisão sobre as propostas do relatório (art.º 215.º, n.º 3);
- Notificação da decisão (art.º 216.º).

d) Fase de apresentação e análise das propostas:

- Elaboração do caderno de encargos (art.º 207.º, n.º3);
- Envio do convite e apresentação de propostas (art.º 217.º)
- Análise e avaliação das propostas (art.º 204.º e 139.º);
- Relatório preliminar (art.º 204.º e 152.º);
- Audiência prévia (art.º 204.º e 153.º);
- Segundo relatório final (art.º 204.º e 154.º);
- Adjudicação (art.º 76.º);
- Anúncio e notificação da adjudicação (art.º 78.º);
- Habilitação (art.º 81.º);
- Prestação de caução (art.º 88.º);
- Confirmação de compromissos (art.º 92.º);
- Celebração de contrato (104.º).

Tramitação procedimental:

- A DCT/DCS efetua as diligências necessárias para a elaboração das peças de procedimento;
- No procedimento de diálogo concorrencial, o órgão competente para a decisão de contratar deve aprovar uma memória descritiva, na qual identifica as necessidades e as exigências que pretende satisfazer com o contrato a celebrar



- A proposta relativa à escolha de procedimento, devidamente fundamentada, o Programa do procedimento²⁵, a memória descritiva²⁶, nomeação de Júri, é submetida para deliberação do órgão competente para a decisão de contratar.
- Após a autorização, a DCT/DCS inicia os trâmites necessários à condução do procedimento, sendo o mesmo conduzido através de recurso a plataforma eletrónica.

1º fase - Apresentação de candidatura e qualificação dos candidatos

 A DCT/DCS procede à publicitação dos anúncios do procedimento na plataforma eletrónica das compras da Saúde, no Diário da República e no JOUE²⁷;

A partir deste momento o procedimento é conduzido pelo Júri nomeado;

- Promove, junto do órgão competente para a decisão de contratar, a retificação de erros e omissões, ou para resposta a pedidos de esclarecimento sobre as peças do procedimento;
- No caso de decisão de prorrogação do prazo de apresentação de candidaturas:
 - Aviso da decisão de prorrogação publicado no DR e no JOUE se aplicável
 - Notificação da decisão aos interessados;
- Os candidatos apresentam a sua candidatura através da plataforma eletrónica;
- Apresentação de documentos de qualificação, comprovativos da capacidade técnica e/ou financeira;
- Publicita a lista de candidatos;
- Analisa as candidaturas para efeitos de qualificação dos candidatos;
- Após a análise das candidaturas e aplicação às mesmas do critério de qualificação, elabora um relatório preliminar, propondo a qualificação e exclusão dos candidatos;
- Procede à audiência prévia, em prazo não inferior a 5 dias;
- Elabora o relatório final, mantendo ou modificando o teor do Relatório preliminar;
- No caso de modificação do teor do relatório preliminar, procede a nova audiência prévia dos interessados, finda a qual elabora novo Relatório Final;
- O Relatório Final, juntamente com os documentos que compõem o processo, são submetidos ao órgão competente para a decisão de contratar, para que se pronuncie quanto à decisão de qualificação dos candidatos;

-

²⁵ No procedimento de diálogo concorrencial só há lugar à elaboração do caderno de encargos depois de concluída a fase de apresentação das soluções e de diálogo.

²⁶ À memória descritiva é aplicável o disposto no artigo 133.º

²⁷ No caso de contratos de locação ou aquisição de bens móveis e de aquisição de serviços, é obrigatória a publicação de anúncio no independentemente do valor do contrato a celebrar



Notifica os candidatos da decisão de qualificação.

2º Fase -Apresentação das soluções e diálogo com os candidatos;

- Aprovação pelo órgão competente para a decisão de contratar do convite à apresentação das soluções;
- Os candidatos qualificados são convidados a apresentar soluções dirigidas à satisfação das necessidades da entidade adjudicante ou das exigências por ela identificadas na memória descritiva:
- As soluções são apresentadas pelos candidatos qualificados na plataforma eletrónica da entidade adjudicante, sendo que cada candidato só pode apresentar uma solução;
- O Júri pode pedir esclarecimentos sobre as soluções apresentadas;
- Após a apresentação das soluções, o júri elabora um relatório preliminar onde deve propor fundamentadamente a admissão e a exclusão das soluções apresentadas.
- Elaborado o relatório, procede à audiência prévia, em prazo não inferior a 5 dias.
- O júri elabora um relatório final fundamentado, no qual pondera as observações dos candidatos qualificados efetuadas ao abrigo do direito de audiência prévia, mantendo ou modificando o teor e as conclusões do relatório preliminar.
- O relatório final é enviado ao órgão competente para a decisão de contratar, ao qual cabe decidir sobre a admissão e a exclusão das soluções apresentadas.
- O órgão competente para a decisão de contratar notifica a decisão de admissão e de exclusão das soluções, acompanhada do relatório final, em simultâneo, a todos os candidatos qualificados.

Diálogo:

- A fase do diálogo visa permitir ao júri discutir com os candidatos todos os aspetos previstos ou omitidos nas soluções admitidas, no sentido de contribuir para a elaboração do caderno de encargos.
- O júri notifica os candidatos qualificados cujas soluções tenham sido admitidas, com uma antecedência mínima de três dias, da data, da hora e do local da primeira sessão de diálogo.
- Na fase de diálogo, o júri reúne sempre em separado com cada candidato qualificado, devendo garantir a igualdade de tratamento de todos eles, designadamente não facultando, de forma discriminatória, informações que possam dar vantagem a uns relativamente a outros.
- As soluções apresentadas ou outras informações que, no todo ou em parte, tenham sido transmitidas com carácter de confidencialidade pelos candidatos durante as sessões da fase de diálogo, só com o consentimento expresso e por escrito dos mesmos é que podem ser divulgadas aos outros candidatos ou a terceiros.



- Concluída a fase do diálogo, o júri elabora um relatório fundamentado, no qual propõe:
 - a solução suscetível de satisfazer as necessidades e as exigências da entidade adjudicante ou,
 - em alternativa, que nenhuma das soluções apresentadas satisfaz aquelas necessidades e exigências.
- O relatório, juntamente com os demais documentos que compõem o processo, é enviado ao órgão competente para a decisão de contratar a quem cabe decidir sobre a aprovação de todas as propostas contidas no relatório.
- O órgão competente para a decisão de contratar notifica todos os candidatos qualificados cujas soluções tenham sido admitidas da decisão tomada, remetendo-lhes o relatório.

3ª - Apresentação e análise das propostas e adjudicação

 Os candidatos qualificados cujas soluções tenham sido admitidas são convidados a apresentar propostas.

NOTA: A partir do envio do convite para apresentação de propostas, este procedimento segue os trâmites do **Concurso Público.**

12. ACORDO QUADRO (art.º 251º a 259.º)

Acordo quadro é o contrato celebrado entre uma ou várias entidades adjudicantes e uma ou mais entidades, com vista a disciplinar relações contratuais futuras a estabelecer ao longo de um determinado período de tempo, mediante a fixação antecipada dos respetivos termos.

12.1. ASPETOS ESSENCIAIS:

- A escolha do procedimento e a tramitação para a formação de um acordo quadro segue o regime previsto nos artigos 251.º a 256.º do CPP e, no que não estiver previsto nestas disposições, o regime geral da formação dos contratos públicos.
- Visa disciplinar relações contratuais futuras a estabelecer ao longo de determinado período de tempo mediante a fixação antecipada dos respetivos termos.
- Podem ser celebrados acordos quadro:



- Com uma única entidade se neles estiverem suficientemente especificados todos os aspetos da execução dos contratos a celebrar ao seu abrigo, que sejam submetidos à concorrência pelo caderno de encargos.
- Com várias entidades quando nelas não estejam totalmente contemplados ou não estejam suficientemente especificados os aspetos da execução dos contratos a celebrar ao seu abrigo, que sejam submetidos à concorrência pelo caderno de encargos.
- A escolha do procedimento de formação do acordo quadro nos termos do disposto nos artigos 19.º a 21.º do CCP, só permite a celebração de contratos ao seu abrigo enquanto o somatório dos respetivos preços contratuais seja inferior aos valores referidos naqueles artigos, consoante o caso.
- A celebração de acordo quadro com várias entidades, o programa do procedimento deve indicar o número de propostas a adjudicar.
- Devem ser adjudicadas, pelo menos, as propostas ordenadas nos **três primeiros lugares**, salvo quando o número de candidatos qualificados, ou de propostas apresentadas e não excluídas, seja inferior.
- O cocontratante do acordo quadro obriga-se a celebrar contratos nas condições naquele previstas à medida que a entidade adjudicante parte no acordo quadro o requeira.
- Salvo disposição em contrário constante do caderno de encargos, as entidades adjudicantes não são obrigadas a celebrar contratos ao seu abrigo.
- O prazo de vigência dos acordos quadro não pode ser superior a quatro anos, incluindo quaisquer prorrogações expressas ou tácitas.
- O caderno de encargos relativo ao acordo quadro pode, excecionalmente e com respeito pelo
 disposto no n.º 2 do artigo 252.º, fixar um prazo de vigência do acordo quadro a celebrar
 superior a quatro anos, desde que tal se revele necessário ou conveniente em função da
 natureza das prestações objeto desse acordo quadro ou das condições da sua execução,
 devendo ser devidamente fundamentado.

Celebração de contratos ao abrigo de acordos quadro (art.º 257.º)

- Só podem celebrar contratos ao abrigo de um acordo quadro as partes nesse acordo quadro.
- Da celebração de contratos ao abrigo de acordos quadro não podem resultar alterações substanciais das condições consagradas nestes últimos.
- Quando expressamente previsto no caderno de encargos relativo ao acordo quadro, a entidade adjudicante pode atualizar as características dos bens ou dos serviços a adquirir ao abrigo do acordo quadro, modificando-as ou substituindo-as por outras, desde que se mantenha o tipo de prestação e os objetivos das especificações fixadas no procedimento de formação do acordo quadro e desde que tal se justifique em função da ocorrência de inovações tecnológicas.



A celebração de contratos ao abrigo de acordo quadro pode seguir tramitação distinta consoante os seus termos abranjam ou não todos os seus aspetos submetidos à concorrência (artigos 258.º e 259.º CPP).

Art.º 258.º:



- Deve adotar-se o ajuste direto para a formação de contratos a celebrar ao abrigo de acordos quadro celebrados na modalidade prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 252.º (com uma única entidade).
- O conteúdo dos contratos a que se refere o número anterior deve corresponder às condições contratuais estabelecidas no acordo quadro, não sendo necessária a elaboração de um caderno de encargos.
- Caso tal se revele necessário, a entidade adjudicante pode solicitar, por escrito, ao cocontratante do acordo quadro, que pormenorize, igualmente por escrito, aspetos constantes da sua proposta.

Art.º 259.º:



- Para a formação de contratos a celebrar ao abrigo de acordos quadro celebrados com várias entidades, a entidade adjudicante deve dirigir aos cocontratantes do acordo quadro que reúnam as condições necessárias para a execução das prestações objeto desses contratos um convite à apresentação de propostas circunscritas:
 - a) Aos termos do acordo quadro a concretizar, a desenvolver ou a complementar em virtude das particularidades da necessidade cuja satisfação se visa com a celebração do contrato: ou
 - b) Aos aspetos da execução do contrato a celebrar submetidos à concorrência pelo caderno de encargos do acordo quadro para os efeitos do procedimento de formação do contrato a celebrar ao seu abrigo.
- O convite deve indicar o prazo e o modo de apresentação das propostas, bem como os termos ou os aspetos referidos no número anterior e, ainda, o modelo de avaliação das propostas com base nos fatores e eventuais subfactores que densificaram o critério de adjudicação previamente previsto no programa do procedimento de formação do acordo quadro.
- Ao procedimento previsto no presente artigo é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 139.º e seguintes.



13. LEGISLAÇÃO CONEXA 27

13.1. LEGISLAÇÃO NACIONAL

Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro²⁸ – Lei do Orçamento de Estado para 2015²⁹;

<u>Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho</u> - Contempla as normas legais disciplinadoras dos procedimentos necessários à aplicação da Lei dos Compromissos e dos Pagamentos em Atraso, aprovada pela Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, e à operacionalização da prestação de informação nela prevista.³⁰

<u>Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro</u> (Lei dos Compromissos e Pagamentos em Atraso)³¹ - aprova regras aplicáveis à assunção de compromissos e aos pagamentos em atraso das entidades públicas³²; Portaria n.º 20/2015, de 4 fevereiro - regulamenta os termos e a tramitação do parecer prévio vinculativo dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública e revoga a Portaria n.º 53/2014, de 3 de março;

<u>Despacho n.º 13025-A/2013, de 11 de outubro</u> - Emite orientações para garantir o aprovisionamento de medicamentos, pelos hospitais do Serviço Nacional de Saúde, em termos que conduzam, em 2013, a uma redução anual global de custos, por referência a 2012 (determina que os contratos públicos de aquisição de medicamentos devem prever como critério de adjudicação o preço mais baixo);

<u>Decreto-Lei n.º 107/2012, de 18 de maio</u> - regula o dever de informação e a emissão de parecer prévio relativos à aquisição de bens e à prestação de serviços no domínio das tecnologias de informação e comunicação³³;

Resolução do Conselho de Ministros n.º48/2012 — aprova a lista dos sistemas operacionais críticos a que se refere o n.º5 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/2012, de 18 de maio.

<u>Lei n.º 98/97, de 26 de agosto</u>³⁴ – Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas;

 30 Alterado pelo Decreto-Lei 99 99/2015, de 2-06 (altera os artigos 5.º, 8.º, 9.º, 11.º, 12.º, 16.º, 22.º e 23.º e republica); Lei 9 66-B/2012, de 31-12 (Orçamento do Estado para 2013) - altera os artigos 5.º e 23.º; Lei 9 64/2012, de 20-12 (altera o artigo 3.º).

²⁸ Retificado por Declaração de Retificação nº 5/2015, de 26-02, e alterada pela Lei n.º159-E/2015, de 30/12.

²⁹ Art.º 75.º - Contratos de aquisição de serviços.

³¹ Alterada por Lei nº 22/2015, de 17-03 (altera os artigos 2.º, 3.º, 4.º, 6.º, 8.º, 9.º, 15.º e 16.º; adita os artigos 4.º-A e 4.º-B; revoga o n.º 3 do artigo 16.º e republica); Lei Nº 66-B/2012, de 31-12 (Orçamento do Estado para 2013) - altera os artigos 4.º e 8.º; Lei nº 64/2012, de 20-12 (altera o artigo 5.º) e Lei Nº 20/2012, de 14-05 (altera o artigo 5.º)

³² Art.º 6.º - Compromissos plurianuais.

³³ Com as alterações inseridas pela Lei n.º83-C/2013, de 31-12 (Orçamento de Estado para 2014) – altera os artigos 1.º, 2.º e 4.º; adita os artigos 4.º A e 4.º B

³⁴ Alterada por: Lei № 20/2015, de 9-03 (altera os artigos 6.º, 15.º, 25.º, 51.º, 52.º, 56.º, 56.º, 58.º, 59.º, 65.º, 66.º, 67.º, 69.º, 70.º, 74.º, 75.º, 77.º, 78.º, 102.º e 104.º, com início de vigência a partir de 1-4-2015 e altera os artigos 80.º, 90.º, 92.º, 93.º, 94.º, 96.º, 97.º, 101.º e 103.º, com aplicação aos processos pendentes no Tribunal de Contas à data de 1-4-2015; adita os artigos 93.º-A, 93.º-B e 93.º-C, com aplicação aos processos pendentes no Tribunal de Contas à data de 1-4-2015; revoga o



Resolução n.º 14/2011 – 1.ª S/PL do Tribunal de Contas – Instrução e tramitação dos processos de fiscalização prévia;

<u>Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho</u>³⁵ - Regime Jurídico de Realização de Despesas Públicas e da Contratação Pública³⁶.

DL n.º 4/2015, de 07 de Janeiro - Aprova o novo Código do Procedimento Administrativo

13.2. LEGISLAÇÃO COMUNITÁRIA

Regulamento (UE) n.º 1336/2013 da Comissão de 13 de dezembro de 2013 – altera os limiares de aplicação no contexto dos processos de adjudicação de contratos;

Regulamento (CE) n.º 213/2008 da Comissão, de 28 de Novembro³⁷ - Vocabulário Comum para os Contratos Públicos (CPV);

Diretiva n.º 2005/51/CE, da Comissão, de 7 de Setembro;

<u>Diretiva n.º 2005/75/CE</u>, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Novembro;

<u>Diretivas n.ºs2004/17/CE e 2004/18/CE</u>, ambas do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março.

Novas Diretivas (por transpor):

<u>Diretiva 2014/25/UE</u> do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014 - relativa aos contratos públicos celebrados pelas entidades que operam nos setores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais e que revoga a Diretiva 2004/17/CE;

<u>Diretiva 2014/24/UE</u> do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014 relativa aos contratos públicos e que revoga a Diretiva 2004/18/CE;

<u>Diretiva 2014/23/UE</u> do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014 - relativa à adjudicação de contratos de concessão

n.º 2 do artigo 25.º, com aplicação aos processos pendentes no Tribunal de Contas à data de 1-4-2015 e republica); Lei N° 2/2012, de 6-01; Lei n° 61/2011, de 7-12; Lei N° 3-B/2010, de 28-04 - Orçamento do Estado para 2010; Lei N° 35/2007, de 13-08; Lei N° 48/2006, de 29-08; Lei N° 55-B/2004, de 30-12 - Orçamento do Estado para 2005; Lei N° 1/2001, de 4-01; Lei N° 87-B/98, de 31-12.

³⁵Alterado por Decreto-Lei nº 18/2008, de 29-01 [Código dos Contratos Públicos (2008)] - revogado a partir de 29 de Julho de 2008, com exceção dos artigos 16.º a 22.º e 29.º; Decreto-Lei № 40/2011, de 22-03 (revoga os artigos 16.º a 22.º e 29.º); Resolução da Assembleia da República № 86/2011, de 11-04 (a Assembleia da República faz cessar a vigência do Decreto-Lei n.º 40/2011, de 22 de Março, e repristina as normas por este revogadas).

³⁶ Art.º 22.º - Ano Económico.

³⁷ Altera o Regulamento (CE) n.º 2195/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho.





13.3. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA APLICADA À SPMS, EPE

<u>Decreto-Lei nº 19/2010, de 22 de março³⁸</u> - Cria a SPMS - Serviços Partilhados do Ministério da Saúde, E. P. E.

<u>Decreto-Lei nº 108/2011, de 17 de novembro</u> - Atribui à Serviços Partilhados do Ministério da Saúde, E. P. E., competências no domínio dos sistemas e tecnologias de informação e comunicação, operando em conformidade a reestruturação da Administração Central do Sistema de Saúde, I. P., ficando a SPMS responsável pelo desenvolvimento, manutenção e operação de vários sistemas integrados de informação de saúde.

<u>Circular Interna n.º 8/2015, de 02 de abril</u> – Processos e Procedimentos Internos: pagamento de despesas por fundo de maneio;

<u>Portaria n.º 227/2014, de 6 de novembro</u> (alterada pela Portaria n.º 21/2015, de 4-02) – define a atividade de compras centralizadas específicas da área da saúde que constituem atribuição da SPMS.

<u>Portaria nº 21/2015, de 4 de fevereiro</u> - Primeira alteração à Portaria n.º 227/2014, de 6 de novembro, que define a atividade de compras centralizadas específicas da área da saúde que constituem atribuição da SPMS, E. P. E. - Serviços Partilhados do Ministério da Saúde, E. P. E.

<u>Portaria n.º 55/2013, de 7 de fevereiro</u> - define as categorias de bens e serviços específicos da área da saúde cujos contratos públicos de aprovisionamento e procedimentos de aquisição são celebrados e conduzidos pela SPMS;

<u>Despacho Nº 9813/2013, de 16 de julho</u>, publicado no DR, II Série, Nº 142, de 25 de julho - Estabelece que as unidades e estabelecimentos de saúde integrados no Serviço Nacional de Saúde devem, mediante a celebração de contrato de adesão com a Entidade de Serviços Partilhados da Administração Pública, I. P., aderir ao Sistema Nacional de Compras Públicas e demais disposições para o reforço da aquisição centralizada de bens e serviços de caráter transversal.

<u>Portaria n.º 87/2013</u>, de 28 de fevereiro - define as categorias de bens e serviços cujos acordos quadro e procedimentos de aquisição são celebrados e conduzidos pela SPMS na qualidade de unidade ministerial de compras.

<u>Lei n.º95/2015, de 18 de agosto</u> - Estabelece as regras e os deveres de transparência a que fica sujeita a realização de campanhas de publicidade institucional do Estado, bem como as regras aplicáveis à sua distribuição em território nacional, através dos órgãos de comunicação social locais e regionais, revogando o Decreto-Lei n.º 231/2004, de 13-12 — contém normas referentes à contratação.

<u>Decreto-Lei n.º151/2015, de 6 de agosto</u> - Estabelece a obrigatoriedade de consulta da Rede Operacional de Serviços Partilhados de Tecnologias de Informação e Comunicação da Administração Pública no âmbito dos procedimentos de aquisição de bens e serviços de tecnologias de informação e comunicação, e regula a aquisição e a utilização de serviços de comunicação pela Administração Pública.

³⁸ Alterado pelo Decreto-Lei 108/2011, de 17-11, e pelo Decreto-Lei n.º209/2015, de 25-09



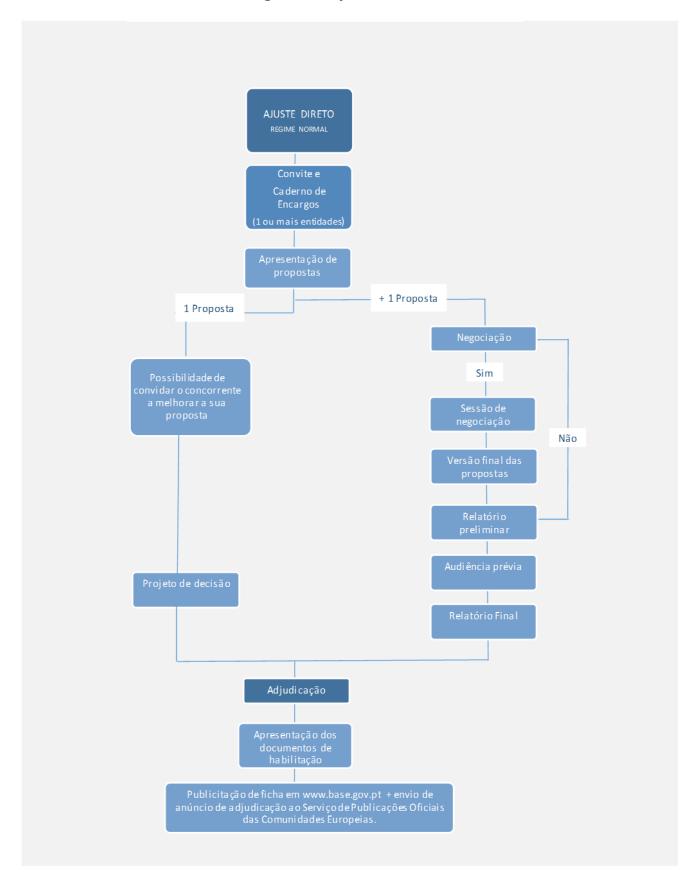


14. FLUXOGRAMAS





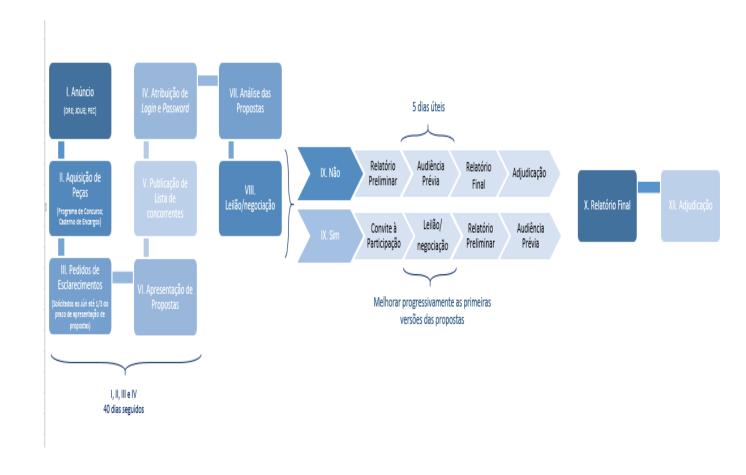
Fluxograma – Ajuste Direto







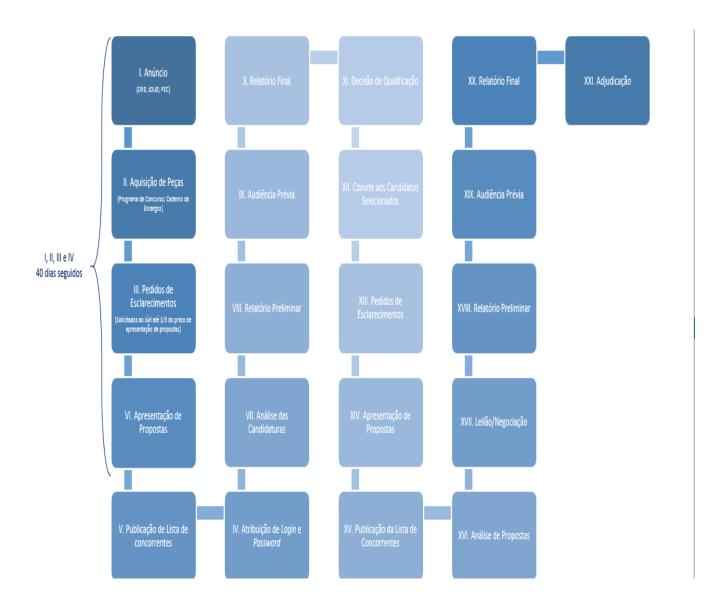
Fluxograma – Concurso Público







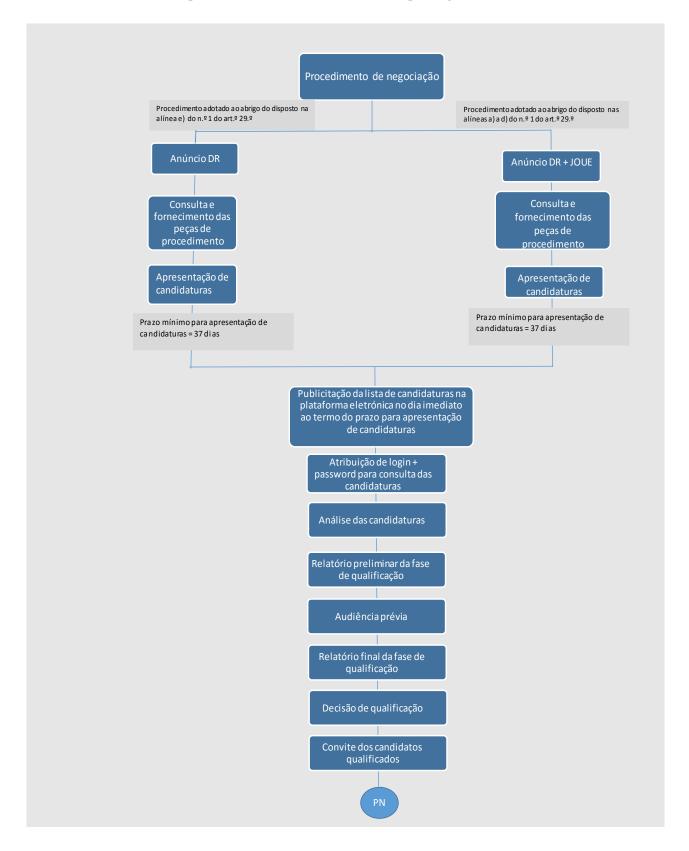
Fluxograma – Concurso limitado por prévia qualificação







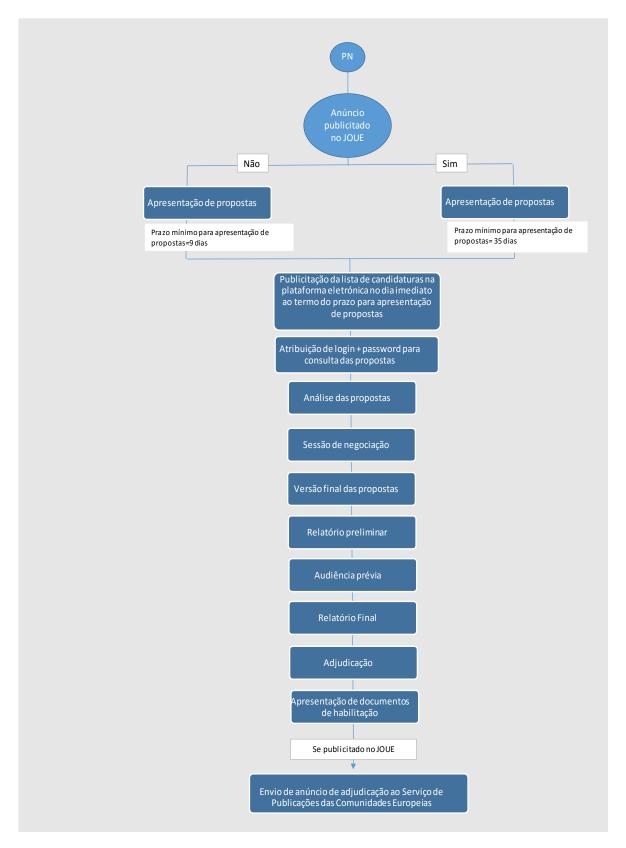
Fluxograma – Procedimento de negociação





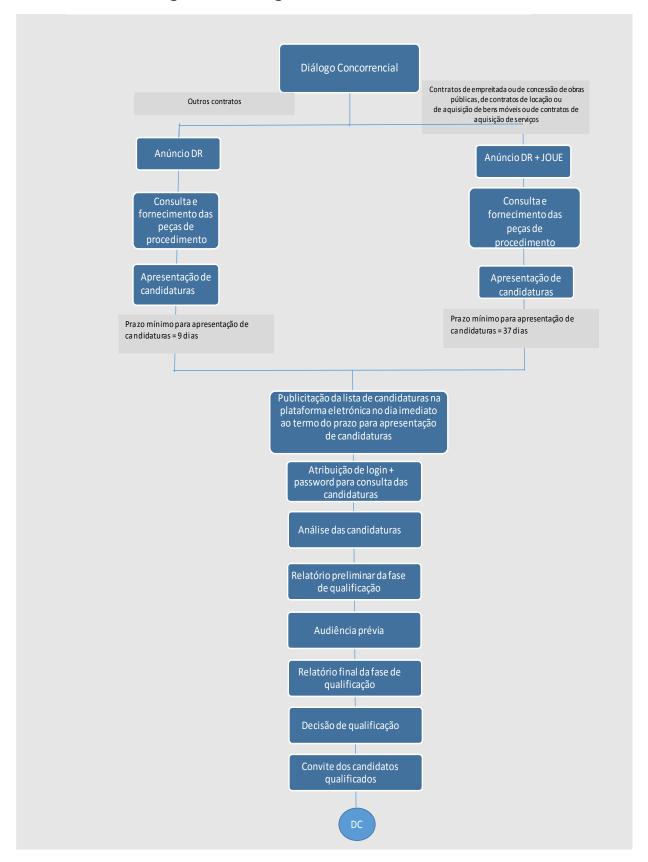


Fluxograma - Procedimento de negociação (continuação)





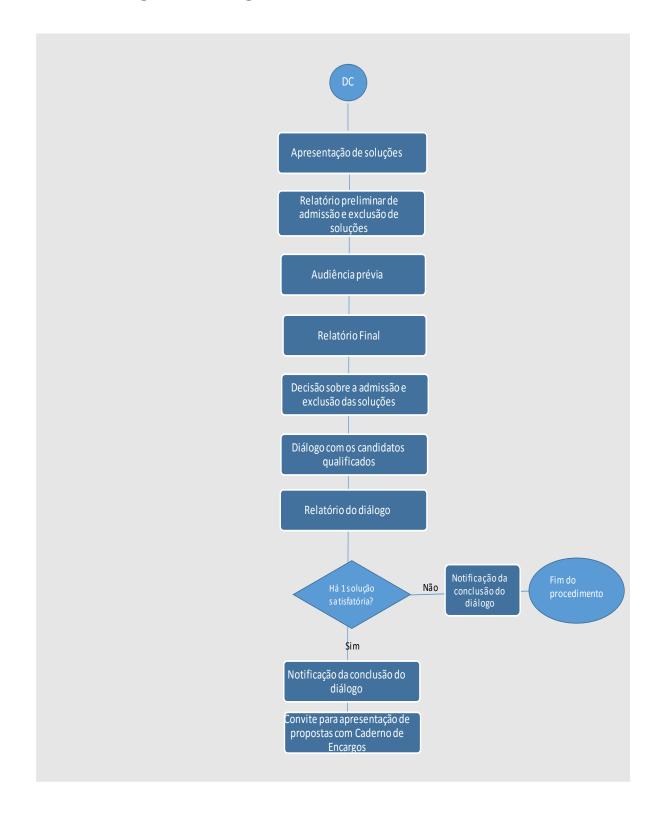
Fluxograma – Diálogo Concorrencial – Fase 1







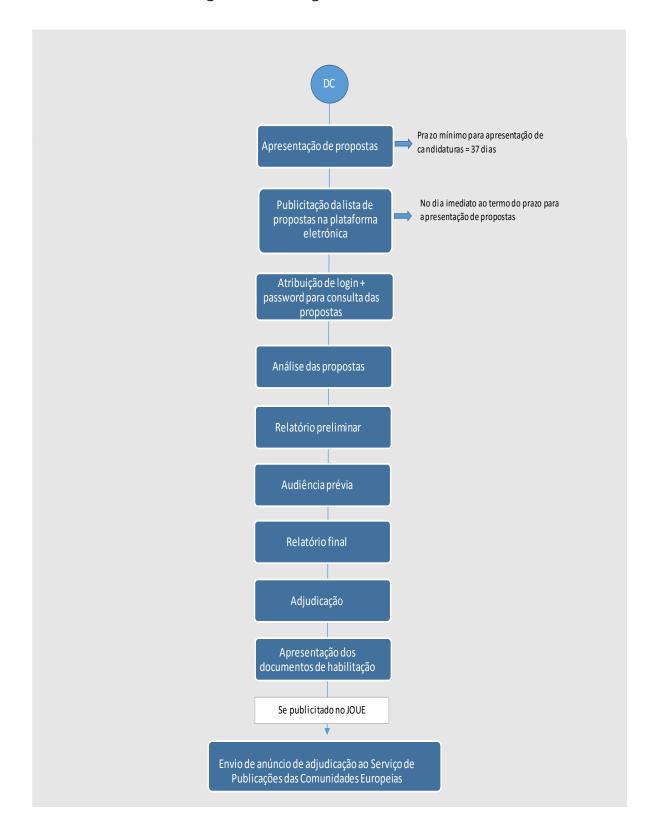
Fluxograma – Diálogo Concorrencial – Fase 2







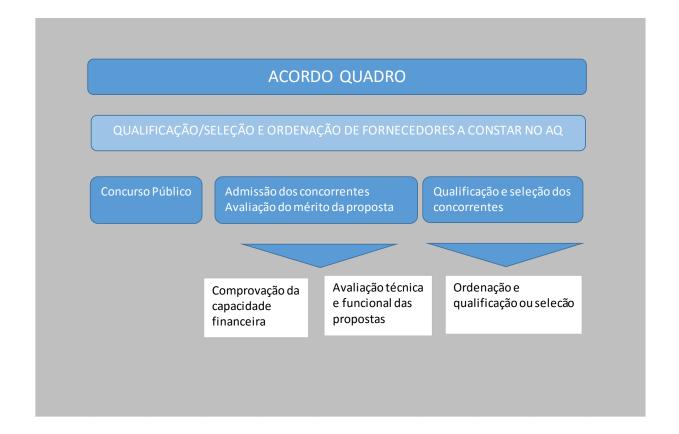
Fluxograma - Diálogo Concorrencial - Fase 3







Fluxograma – Acordo Quadro







Fluxograma – CALL OFF









Av. João Crisóstomo, nº9 3º 1049-062 Lisboa Telefone: 211 545 600 Fax: 211 545 649 E-mail: secretariado@spms.min-saude.pt Site: http://spms.min-saude.pt/

SPMS | Dezembro 2015